



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11075.002501/2008-39  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-002.745 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
**Embargante** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA  
**Interessado** ANTÔNIO DA ROCHA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE ACÓRDÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para corrigir inconsistência e retificar o acórdão embargado, com o efeito modificativo do julgado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos de Declaração para retificar os fundamentos constantes do voto do Acórdão n° 2802.002.355, de 18 de junho de 2013, alterando o dispositivo da decisão nele expresso para: DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer no ano calendário 2006 R\$510,00 de despesas médicas, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 20/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba, em face de suposta omissão no acórdão 2802002.355, 18 de junho de 2013, fls. 385/392. , proferido por esta Segunda Turma Especial, Segunda Câmara, Segunda Seção do CARF, de relatoria desta conselheira, sob o argumento de inconsistência no acórdão embargado, alegando que na parte dispositiva do citado acórdão, que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário “para restabelecer, no ano calendário 2004, R\$715,44 e, no ano calendário 2005, R\$646,80, relativamente a dedução de despesas médicas, nos termos do voto da relatora. A inconsistência ocorre apenas na dedutibilidade das despesas com instrução nos valores de R\$715,44 (ano calendário 2004) e R\$646,80 (ano calendário 2005), pois as despesas ora reconhecidas se referem a despesas com instrução da dependente Estefanie Caroline de Oliveira da Rocha e a DRJ/STM já havia reconhecido a dedutibilidade de despesas com instrução dessa dependente no limite máximo legal (R\$1.998,00) no ano calendário 2004 e R\$2.198,00 no ano calendário 2005, conforme fls. 353/357) e, portanto, não é possível deduzir também as despesas com instrução citadas no acórdão embargado.

No essencial, é o Relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Os embargos são tempestivos, e como se trata de inconsistência/ erro material, sua correção impõe-se a qualquer tempo. Atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De fato houve uma inconsistência, a ser corrido da seguinte forma:

*Onde se lê:*

O acórdão recorrido considerou não dedutíveis as seguintes despesas de instrução e médicas:

1) *Despesas com instrução*

2) *Ano calendário 2004* ·

- *Positivo (2 x 64,02) – fls. 264 – R\$128,04 – Indedutível. Falta clareza. Base Legal*
- *Positifraf (11 x 53,40) – fls. 264 – R\$587,40. Indedutível. Falta clareza. MD Base Legal*

*Ano calendário 2005* ·

- *Posigraf – fls. 276 – R\$646,80 Indedutível. Falta clareza. MD Base Legal*

Entretanto, discordo desse entendimento da DRJ, vez que, segundo entendo, esses recibos autorizam a dedução, pois falta clareza ao fundamento da DRJ para não admiti-los, ao passo que eles retratam pagamento de mensalidade a dependentes em relação ao ensino médio, o que é autorizado deduzir conforme art. 8º da Lei 8.250/1995. Assim, deve-se restabelecer no ano calendário de 2004, valor de R\$715,44 (Positivo (2 x 64,02) – fls. 264 – R\$128,04/ Positigraf (11 x 53,40) – fls. 264 – R\$587,40), ano calendário 2005 o valor de R\$646,80.

Leia-se:

O acórdão recorrido considerou não dedutíveis as seguintes despesas de instrução e médicas:

3) *Despesas com instrução*

4) *Ano calendário 2004*

- *Positivo (2 x 64,02) – fls. 264 – R\$128,04 – Indedutível. Falta clareza. Base Legal*
- *Positigraf (11 x 53,40) – fls. 264 – R\$587,40. Indedutível. Falta clareza. MD? Base Legal*

*Ano calendário 2005*

- *Posigraf – fls. 276 – R\$646,80 Indedutível. Falta clareza. MD? Base Legal*

Deve-se ressaltar que os valores acima não foram considerados porque as despesas acima mencionadas se referem a despesas com instrução da dependente Estefanie Caroline de Oliveira da Rocha e a decisão recorrida já reconheceu a dedutibilidade de despesas com instrução dessa dependente no limite máximo legal (R\$1.998,00) no ano calendário 2004 e R\$2.198,00 no ano calendário 2005, conforme fls. 353/357).

Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração para retificar os fundamentos constantes do voto do Acórdão nº 2802.002.355, de 18 de junho de 2013, alterando o dispositivo da decisão nele expresso para: dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer no ano calendário 2006 R\$510,00 de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA